



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.02.0002

**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 2022.01.14.0004.

**ASSUNTO:** Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 017/2021 proveniente do Pregão Presencial SRP n.º 047/2020 – SARP/MA, tendo por objeto registro de preços para aquisição de aparelho de ar condicionado para o município de São Mateus do Maranhão/MA.

**MODALIDADE:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE JURÍDICA REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APROVAÇÃO.**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas para Ata de Registro de Preços n.º 017/2021 proveniente do Pregão Presencial n.º SRP n.º 047/2020 – SARP/MA, tendo por objeto registro de preços para aquisição de aparelho de ar condicionado para o município de São Mateus do Maranhão/MA..

O processo encontra-se instruído com os seguintes principais documentos:

- a) Termo de abertura;
- b) Ofício solicitante, com quantitativo, pesquisa de preços e justificativa quanto a vantajosidade dos preços estabelecidas da Adesão a

1 de 7



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo Administrativo n.º 2021.06.02.0002

Ata de Registro de Preços n.º 017/2021 proveniente do Pregão eletrônico n.º SRP n.º 047/2020 – SARP/MA;

c) Ofício ao órgão gerenciador manifestando interesse em adesão à Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 017/2021 proveniente do Pregão Eletrônico n.º SRP n.º 047/2020 – SARP/MA, com quantitativo e solicitação de encaminhamento em mídia autorização por parte da autoridade competente para deflagração do procedimento licitatório; parecer jurídico aprovando a minuta do edital, do contrato e demais anexos; edital, minuta do contrato e demais anexos; avisos de publicação do certame; documentos de habilitação da licitante vencedora; termo de adjudicação do objeto da licitação; termo de homologação do processo licitatório; ata de registro de preços e a publicação do extrato da referida ata.

d) Resposta do órgão gerenciador autorizando a adesão e envio dos documentos solicitados pelo Município de São Mateus do Maranhão;

e) Ofício a empresa detentora da Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 017/2021 proveniente do Pregão Eletrônico n.º SRP n.º 047/2020 – SARP/MA, manifestando interesse em aderir a ata e solicitação de envio do aceite;

f) Resposta da empresa detentora da ata, concordando com a adesão e encaminhamento de certidões de regularidade;

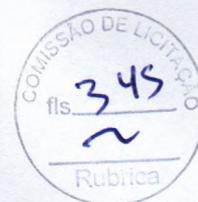
g) Ofício do setor da contabilidade informando a existência de dotação orçamentária e correspondente impacto orçamentário da referida despesa;

h) Dotação Orçamentária;

i) Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro;

j) Declaração do ordenador de despesas;

2 de 7



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo Administrativo n.º 2021.06.02.0002

k) Declaração de adequação orçamentária e financeira;

Em seguida, vieram os autos conclusos para parecer jurídico.

É o que competia relatar. Opina-se.

## 2 - MÉRITO

A Licitação, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Cumprir destacar que a análise realizada por esta procuradoria será restrita ao prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Isso posto, é necessário, primeiramente, definir o Sistema de Registro de Preços, previsto pela Lei n.º 8.666/93 e regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/13, vejamos:

3 de 7



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.02.0002

Lei n.º 8.666/93:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*(...)*

*§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*

*§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.*

*§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*

*I - seleção feita mediante concorrência;*

*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.*

*§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.*

O Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/2013 e poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

4 de 7



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.02.0002

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

Sabe-se que o Sistema de Registro de Preços é comandado pelo “Órgão Gerenciador”, que é o responsável pela prática de todos os atos de controle e administração do sistema. É ele quem dirige o procedimento, protagoniza o planejamento e o desenrolar do certame, bem como administra a utilização da Ata, durante a sua vigência.

Sobre o assunto, dispõe o Decreto n.º 7.892/2013:

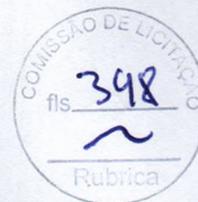
*Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*[...]*

*III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;*

*[...]*

*V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo n.º 2021.06.02.0002

*procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.*

O Decreto n.º 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

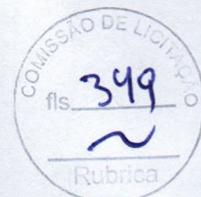
No caso em tela, se verifica que através de Ofício, o Município de São Mateus do Maranhão, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, consulta a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 017/2021 proveniente do Pregão Eletrônico n.º SRP n.º 047/2020 – SARP/MA, requerendo, pois, Autorização de Adesão.

Em resposta ao ofício, o Estado do Maranhão, encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida, bem como documentos solicitados, referente a Ata de Registro de Preços n.º 017/2021 proveniente do Pregão Eletrônico n.º SRP n.º 047/2020 – SARP/MA.

Nesse contexto, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto à adesão da ata de registro de preço em comento.

Quanto a minuta contratual deixa-se de realizar a análise, em observância ao que dispõe o §4º do artigo 9º do Decreto n.º 7.892/2013.

6 de 7



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Processo Administrativo n.º 2021.06.02.0002

**3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando as peças colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso, e, sem prejuízo das demais providências necessárias na esfera administrativa, a juízo da autoridade competente, entende-se como adequado os procedimentos administrativos adotados para adesão da Adesão a Ata de Registro de Preços n.º 017/2021, proveniente do Pregão Presencial n.º SRP n.º 047/2020 – SARP/MA, realizado pelo Estado do Maranhão, pois, condizentes com os preceitos legais estabelecidos no art. 15, §3º da Lei n.º 8.666/93 e Decreto n.º 7.892/2013.

Por fim, antes da assinatura de eventual contrato deve-se verificar se a empresa mantém a regularidade exigida no momento da licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer opinativo.

São Mateus do Maranhão (MA), 26 de Janeiro de 2021.

**ERIELSON ARAUJO ABUSALE  
Subprocurador Geral do Município**

**Portaria n.º 227/2021 - GP**

**OAB/MA 20.369**

7 de 7